

Cidadania e guerra ao terror: cadastramento biométrico e segurança pública¹

Gabriel Vasconcellos Brito DANTAS²
Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar como a figura do Estado de Exceção instaura um novo paradigma político que inaugura uma época. Em paralelo, busca-se trabalhar conceitos como biopolítica e campo a fim de demonstrar o quão nociva pode vir a ser uma política de cadastramento biométrico para fins de controle populacional. A biometria é uma figura relativamente nova no cenário político, que agora pretende-se como pré-requisito ao exercício da cidadania e hoje encontra-se em ampla efetivação por parte da República Federativa do Brasil. As consequências desse novo modelo são ainda muito pouco exploradas academicamente, e o objetivo deste *paper* trata-se justamente de problematizar o assunto e apontar um possível resultado para a sua implementação.

PALAVRAS-CHAVE: biometria; cidadania; biopoder; Agamben; Foucault.

I – INTRODUÇÃO

Com o advento das grandes guerras, os moldes de se fazer política mudaram muito e continuam em processo de transformações. O cadastramento biométrico é um instrumento que se faz presente em cada vez mais nações: no Brasil, por exemplo, planos de comunicação já foram empreendidos com o objetivo de impulsionar a biometria através da disseminação de informações por via de canais de divulgação e publicidade local – e.g. por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) – a fim de cumprir o prazo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na realização do cadastramento biométrico. As consequências para os que não se cadastrarem não inclui apenas o cancelamento do título de eleitor, mas também a perda de benefícios do governo, e.g. bolsa família, além da negativação do CPF e a impossibilidade de tirar passaporte, entre outros.

As perguntas que se enunciam são: a biometria, enquanto método de identificação e autenticação, é uma ferramenta que deve se configurar à disposição do Estado? O que ela significa e a que fins se propõe, no que tange o exercício da cidadania? No decorrer da exposição conceitual, traçar-se-á um modelo Estatal no qual a única resposta sensata que se tem àquela é não. Assumidos os riscos decorrentes da simplificação pela síntese, dada a

¹ Trabalho apresentado na Divisão Temática Comunicação, Espaço e Cidadania, da Intercom Júnior – XII Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Autor do trabalho, estudante de Graduação de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Direito na Universidade de Vila Velha (UVV), email: vasconcellos.gabriel@gmail.com.

limitação material e a proposta dos trabalhos, não pretende-se aqui exaurir ou explanar todos os conceitos apresentados – a produção deste artigo se inspira portanto no problema da biometria, esta apresentada como solução ao terror e agora um pretense instrumento de tanto viabilização quanto regulamentação do exercício da cidadania.

II - DESENVOLVIMENTO

“Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente.” (FOUCAULT, 1976)

“Difícil não é evitar a morte, mas evitar que ela seja injusta.”
(SÓCRATES)

Em um mundo globalizado onde o trânsito de pessoas é quase livre, a partir dos limites delineados pelas políticas de imigração, a questão da segurança pública aparece como uma solução para as consequências do terror. A população, resultado da sociedade de massa, se estabelece como elemento justificante da soberania, para a qual a proteção do Estado deve se voltar. Esse, por sua vez, teve de aprender a lidar com o novo corpo soberano e, para tanto, buscar novas formas de fazer política. Através da descoberta do campo e da biopolítica, o Estado moderno se relaciona com o cidadão, então, sempre invocando a exceção como justificativa da decisão soberana. Inaugura-se, dessa forma, um momento no qual o direito e fato são impassíveis de distinção.

EXCEÇÃO

A Exceção – ou Estado de Exceção – surge como um fenômeno político no século XX, ou, mais precisamente, como um resultado teórico das consequências da Primeira e Segunda Guerra Mundiais. É, a grosso modo, uma ficção da filosofia política, que busca demarcar na teoria uma situação prática.

A exceção soberana vigora nos momentos em que a constituição de um país encontra-se suspensa pelo soberano. Essa é uma prerrogativa básica dos cenários de guerra e de figuras como a Lei Marcial e o Estado de Sítio, já amplamente discutidos, haja vista a importância das guerras na construção da história universal. É, porém, nas teorias de Foucault e Agamben que essa figura, até então só subsistida em cenários bélicos, passou a ser encarada como fenômeno político essencial à manutenção da soberania nas formas de se fazer política na modernidade – ou, mais que isso, como a essência do poder soberano.

Houve, primeiramente, uma vulgarização do Estado de Exceção com as constantes crises constitucionais na França, onde cada movimento constituinte era precedido pela declaração de um *état de siège fictif* ou *politique*. Isso porque, uma vez instaurada uma constituição, ela se estabelece como um paradigma dominante que deve ser protegida pelo Estado Soberano; logo, para instaurar-se uma nova constituição, é preciso deslegitimar a primeira, e aí entra a figura do Estado de Sitio Ficto ou Político. Esse define-se, conforme Agamben (2003), como uma situação jurídica associada a um movimento constitucional, que por sua vez rompe com a ordem estabelecida (violência que conserva direitos), mantenedora do *status quo*, e busca estabelecer uma nova ordem (violência que cria direitos). Posteriormente, com o advento da Primeira Guerra Mundial, ocorre uma associação entre a economia e a guerra, fundando então a Economia de Guerra, sem a qual não é mais possível se fazer política. Essa diretriz econômica se mostrou altamente rentável para os países beligerantes, que nunca mais abandonaram-na.

Por fim, a característica institucional que mais chamou a atenção foi uma intervenção constante do executivo nas iniciativas legislativas, culminando, posteriormente, com a formação de um legislativo para fins teatrais. Quando o executivo atingia seu ponto de alargamento máximo, ele podia dissolver o parlamento e dar início às grandes ditaduras do século XX. O exemplo notório é o da suspensão da Constituição de Weimar, na Alemanha de Hitler, que funda o estado de sítio e concede poderes ilimitados ao Presidente (Ibidem), chegando ao ponto de ele ser comparado com a própria constituição – ou seja, a palavra do *Führer* era a lei (AGAMBEN, 2010).

“O estado de exceção, suspendendo a norma, revela na sua absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão.”
(SCHIMITT, 1992 apud AGAMBEN, 2003)

O estado de necessidade, fundamento do estado de exceção, é uma figura jurídica que não é capaz de ser abarcada pelo direito. Isso porque, pelo simples fato de ser impossível precisar em previsão legal a forma jurídica de uma situação que ela própria foge ao direito e à política. A exceção sobrevive então em um “limiar” de indistinção entre política e direito, democracia e absolutismo, legal e ilegal, público e privado, e aquele que decide sobre a exceção é o soberano (AGAMBEN, 2010).

Se a política nos moldes clássicos era pensada a partir de uma construção de conceitos opostos é na exceção que ela se perde, dando lugar a uma penumbra que deixa tudo em tons de cinza, já não sendo mais possível distinguir as antigas categorias. Sempre

foi evidente que a figura do estado de exceção mantém relação estreita com o a guerra civil e com outras formas de o povo se rebelar contra o Estado, mas o que não havia sido percebido até então é que o estado de exceção, na verdade, é uma resposta do Estado aos problemas políticos que ele deve enfrentar.

“Nesse sentido o totalitarismo moderno pode ser definido como como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal, que permite a eliminação física não só dos adversários políticos mas de categorias inteiras de cidadãos que por qualquer razão não sejam integráveis no sistema político.” (AGAMBEN, 2003)

A Segunda Guerra Mundial, também chamada de Guerra Civil Mundial por alguns autores, é o advento que parece ter estabelecido um novo paradigma de governo na contemporaneidade, a Exceção (AGAMBEN, 2003). O que ocorreu foi que os termos Estado de Exceção e de Sítio, Lei Marcial e Guerra Civil desapareceram do vocabulário político contemporâneo para serem substituídos por um sinônimo grotesco com aspecto de ônibus conceitual que engloba tudo, a Segurança Pública. O resultado disso encontra-se em cenários recorrentes, em que o direito deixa de existir, mas o Estado não (Ibidem, 2003).

“Por analogia com o princípio segundo o qual a lei pode ter lacunas mas o direito não as admite, o estado de necessidade deve assim ser interpretado como uma lacuna no direito público a que o poder executivo tem a obrigação de dar remédio.” (Ibidem, 2003)

O problema central é que, na falta de políticos que se assemelhem ao homem médio de Platão ou Aristóteles, e em um tempo onde o totalitarismo³ alinhado à exceção representam o *modus operandi* dos executivos ao redor do mundo, o tal remédio que deveria ser ofertado acabou por se revelar como medida paliativa de controle social.

“A lei não sabe a diferença o que é ser e ficar louco
O remédio é tão forte que mata cada dia um pouco
Se todo excesso fosse visto como fraqueza
E não como insulto
Já me tirava do sufoco.”
(RAIMUNDOS – Baile Funky, 1997)

³ O governo totalitário é marcado por um regime duradouro, em que o soberano visa constantemente expandir o território e controlar e vigiar a população e a economia. Vem acompanhado de um alto grau de personalismo e de baixas liberdades individuais, denotando-se a formação de uma sociedade homogênea, entre outros.

O DIREITO DE MATAR E DEIXAR VIVER

Os gregos separavam a vida em duas instâncias: *zoé* e *bios*, respectivamente, vida natural voltada à reprodução e vida qualificada, enquanto um modo particular de vida adotado por aquele grupo. Essa separação é importante pelo simples fato de que, conforme Agamben (2010), “a vida natural não interessava em nada a política”.

A problemática da origem do direito de matar foi enfrentada por Foucault, momento no qual ele identificou na figura do *patria potestas* – um instituto do direito romano – o cerne da questão (FOUCAULT, 1988). Essa figura garantia ao chefe de família, i.e. ao chefe do *domus*, o direito de dispor livremente sobre a vida da mulher, do filho e dos súditos (Ibidem), ao ponde que, se algum deles colocasse em cheque a sua autoridade ou se levantasse contra ele, o direito de tirar a vida de tal transgressor era-lhe assegurado.

Logo, o direito de matar denota-se como o elemento político originário que representa a essência do poder do Estado. Trata-se do mesmo princípio que manifestava-se no direito de *imperium* de um magistrado romano: o *vitae necisque potestas* do *pater* em relação ao *domus* é, assim, o *imperium* estendido a todos os cidadãos (AGAMBEN, 2010). Ambos evidenciam-se, em suma e dessa forma, como um direito de gládio – de espada.

A relação com a teoria hobbesiana é evidente, na qual o soberano toma para si o direito de administrar doses homeopáticas do estado de natureza para quem desafie a sua autoridade (WEFFORT, 2006). Essa é a relação primeira da política, qual seja, a capacidade do soberano de instaurar o estado de exceção e, com a suspensão dos direitos vigentes, expor a vida nua do súdito – de seu cidadão (AGAMBEN, 2010). Cai-se inevitavelmente na premissa de Foucault (1988), na qual o Homem era um ser vivo capaz de fazer política, mas a biopolítica coloca a vida natural, nua, no centro do debate. O Homem é, agora, um ser político, cuja vida encontra-se em questão.

BIOPODER

Evidencia-se o biopoder então como uma ferramenta a serviço da biopolítica que consiste na antiga fórmula romana *vitae necisque potestas*, e busca instalar uma série de ferramentas de dominação e controle, adestrando os corpos através de um processo de normalização disciplinar. Conforme Foucault (1988), o velho poder que pautava-se no direito de matar ou deixar viver assume agora a função de gerir a vida nua, maximizando o seu potencial produtivo.

POPULAÇÃO

A população aparece como um fenômeno político que emerge das sociedades de massa do século XIX e precisa ser encarada a partir de uma perspectiva da economia de poderes exercida pelo Estado (FOUCAULT, 2008). Ocorre, assim, uma mudança no fundamento da soberania: se antes o Estado se justificava a partir do paradigma Estado-território, agora, com as massas, ele passa a fazê-lo através da relação Estado-população.

Em um cenário mercantilista e pré-capitalista, era necessário viabilizar um sistema produtivo e econômico, em que as massas exerceram um papel central. Para tanto, o Estado adota uma série de mecanismos que tem como foco a segurança e a disciplina desse novo corpo. Por isso “o rei reina, mas não governa”⁴. E o novo corpo soberano precisa de limites.

É neste contexto que se instalam uma série de ferramentas, chamados de mecanismos de controle disciplinar, que atuam em quatro instâncias. Em um primeiro instante, estas buscam decompor os indivíduos, lugares, tempo, atos e operações, para, num segundo momento, classificar, identificar e as atribuir funcionalidades aos sujeitos e objetos (FOUCAULT, 2008). Em seguida, estabelece-se uma lógica de execução perfeita, de padrões de trabalho em que não há tempo a se perder com erros e acidentes. Por último, os procedimentos de adestramento e controle são então permanentemente estabelecidos.

O autor demonstra que a lógica por trás disso tudo é que agora não é mais justificável tirar a vida de um indivíduo, pois ele compõe o novo corpo soberano. Objetiva-se agora gerir a vida em todas as suas esferas, isto é, potencializar as capacidades de um ser para que ele seja um agente capaz de interação social e econômica, enquanto sua vida durar (Ibidem, 2008).

O CAMPO COMO TERRITÓRIO DA BIOPOLÍTICA NA MODERNIDADE

Os primeiros modelos de campo de internação são encontrados em Cuba e nas colônias inglesas africanas no período de transição do séc. XIX para o XX. Posteriormente a figura reaparece na Prússia e na Alemanha (AGAMBEN, 2003).

O fato é que isso não foi invenção do regime nazista, mesmo se tratando dos primeiros campos alemães: esses apresentavam-se enquanto solução ao redor do globo, para enfrentar questões que fugiam às situações de fato e de direito. Ocorre que isso se tornou uma realidade permanente na Alemanha, apresentada como solução a problemática da

⁴ Frase clássica de Adolphe Tiers proferida com a instauração da monarquia parlamentarista na França.

soberania e a do nacionalismo. Até hoje, as atrocidades ali cometidas se apresentam com um caráter extra mundano, distante, como cenas de uma realidade de ficção científica.

Tamanha é a força da indistinção entre fato e direito, legal e ilegal, público e privado dentro do estado de exceção que o holocausto parece surreal quando contraposto a realidade. Portanto, a exceção é a lei do campo e os fatos jurídicos se apresentam de forma indeterminada, e por isso a decisão apresenta-se como o cerne do poder soberano, pois ele precisa resolver sobre uma situação que não é nem de fato nem direito. Apenas é.

É, pois, conforme Agamben (2010), a fórmula de campo uma figura sombria que instaura um paradigma assustador onde existe um ordenamento jurídico sem localização e uma localização sem ordenamento jurídico. Logo, evidencia-se a relação íntima entre o estado de exceção, que viabiliza o direito de fazer viver e deixar morrer, e a biopolítica, que só pode ser aplicada ao ponto de expor a vida nua indiscriminadamente em um espaço que foge ao direito, o campo.

Hannah Arendt⁵, a respeito da figura até então ignorada do apátrida, na Europa pré-Guerra, aponta a relação entre o refugiado e a sua ameaça a soberania dos Estados europeus, acarretando, assim, no seu deslocamento para o campo. Essa figura política, que marcou o sec. XX e a sua relação com o poder soberano, desvelou, definitivamente, a essência e a justificativa do Estado moderno – gerir a vida –, e seus meios de se fazer política – a biopolítica.

Foi na falta de representatividade por parte de uma massa de abandonados que denotou-se o problema de uma superpopulação que ameaçava a soberania nacional. Sem a possibilidade de trabalhar e com os direitos civis limitados essas pessoas que não possuíam nenhum tipo de vínculo com os países nos quais se encontravam não tinham pra onde ir, se não para o internamento (ARENDR, 2012). Dentro dessa lógica, os Estados buscavam os expatriar o mais rapidamente, visando solucionar o problema.

Acontece que muitos não eram reconhecidos por país nenhum, restando-lhes apenas a condição de apátridas (Ibidem, 2012). O apátrida e o favelado nunca estiveram, pois, tão próximos um do outro: ambos habitam um campo onde direito e política se dissolvem para dar lugar à segurança pública. O cadastramento biométrico aparece então como uma ferramenta a serviço da biopolítica, que busca, antes de qualquer coisa, como medida preventiva de combate ao terror, cadastrar e catalogar.

⁵ Hannah Arendt, filósofa de origem judia e alemã, se viu forçada a fugir do regime nazista, vivendo como apátrida nos Estados Unidos por mais de dez anos.

“Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja conhecida como exceção à norma. O fato – importante – é que lei prevê essa exceção. Como criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento e o pronunciamento de sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra o qual não existem advogados nem apelações. O mesmo homem que ontem estava na prisão devido a sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob a ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se quase um cidadão completo graças a um pequeno roubo.” (ARENDR, 2012)

O RACISMO DE ESTADO

Não há como falar dessa relação sem tocar na questão do racismo de Estado, evidenciada por Michel Foucault. O racismo, para o estudioso, é uma ferramenta política a serviço do Estado que permite-o fragmentar e realizar cisões no interior desse contíguo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2002), isto é, a população.

O racismo apresenta-se portanto como uma premissa da soberania e dos Estados que viabiliza matar o outro, o diferente. Da morte do “diferente”, do “anormal”, não emerge apenas uma relação que visa padronizar o *modus vivendi* de uma população, nem tampouco o sentimento simplista de que na morte do favelado encontra-se a manutenção da vida do bom cidadão. Essa morte, porém, representa uma estabilidade na segurança da comunidade como um todo e é o que, aparentemente, deixa a vida de todos mais sadia e pura (Ibidem, 2002). O soberano, então, fazendo uso do seu poder de decidir sobre a vida, da sua capacidade de decisão sobre o momento de exceção, escolhe pois um grupo, para a partir dele criar a normalização de um comportamento em detrimento da criminalização de outro.

Esse processo converge em seu direcionamento para o genocídio. Esse perpassa por oito estágios, que são: classificação, simbolismo, desumanização, organização, polarização, preparação, extermínio e negação. São considerados atos de genocídio, pela Convenção Internacional de Prevenção e Punição aos Crimes de Genocídio, atos que busquem destruir inteira ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso através da: morte; lesões físicas ou mentais; qualquer tipo de ação deliberada que intencionalmente venha a causar a destruição total ou parcial de uma comunidade e a imposição de métodos de castração ou que dificultem a concepção. (STANTON, 1998)

Uma vez segregados e exilados, no coração do Estado, como vítimas de uma economia de direitos por parte do soberano, o genocídio se apresenta como a única saída

que viabiliza o exercício do direito de espada – direito esse manifesto na emissão de uma sentença da qual o apenado é merecedor.

ESTADO DE SEGURANÇA

O Estado de segurança é um advento ainda mais recente e pretende somar as características do Estado totalitário às ferramentas da biopolítica e fazer então da cidade o campo. É marcado por um alargamento brusco do executivo e pela centralização das atividades da polícia, que assume o papel de soberano e se torna o braço forte do executivo. (AGAMBEN, 2014)

“[...] o lugar da polícia é impossível de ser decidido, e deve continuar assim, pois se estivesse inteiramente absorvida pela justiça a polícia não poderia mais existir. É a famosa “margem de apreciação” que ainda hoje caracteriza a atividade do agente de polícia: em relação à situação concreta que ameaça a segurança pública, ele age com soberania. Fazendo assim, não decide nem prepara – como se diz erroneamente – a decisão do juiz: toda decisão implica causas e a polícia intervém sobre os efeitos, isto é, sobre algo que não pode ser decidido.” (Ibidem, 2014)

Com os recentes atentados ao redor do mundo, fica fácil entender o que é o Estado de segurança. A intervenção da polícia e das forças armadas é constante para a manutenção da “Segurança Pública” ameaçada pela política do terror. Sendo assim, justifica-se, então, toda forma de intervenção para a prevenção de um mal futuro, esse muito maior. A morte do transgressor, portanto, não é mais tida como a violação de um direito individual fundamental – a vida – mas sim como a manutenção de um direito coletivo/social, i.e. viver bem em comunidade.

BIOMETRIA

Biometria é uma palavra de origem grega na qual o prefixo *Bios* quer dizer vida e o sufixo *Metron* significa medida. Portanto, biometria é, literalmente, a medida da vida.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos dá a seguinte definição de biometria: é um método de reconhecimento automático que leva em consideração as características biológicas e comportamentais para a identificação de um indivíduo. E inclui no grupo das medidas biométricas passíveis de serem catalogadas as impressões digitais, o reconhecimento de face, íris e geometria das mãos a serem feitos por um scanner de alta definição que coletará esses dados e formará um banco de dados.

Todo o sistema de cadastramento volta-se pois para o reconhecimento, identificação e autenticação de um indivíduo previamente cadastrado, a fim de medir-lhe tais atributos como forma de controle social.

O SISTEMA DE VUCETICH E SEUS DESDOBRAMENTOS MODERNOS

A afirmação de que era possível identificar pessoas a partir de suas digitais pertence a Sir William James Herschel, um oficial inglês que ficou lotado na Índia, onde lançou tal premissa em meados de 1860. Ele visava dar credibilidade as partes envolvidas em um contrato identificando-as pelas suas digitais, haja vista a singularidade desta característica.

Mais tarde, por volta de 1880, um escocês de nome Henry Faulds percebeu a possibilidade de aplicação dos estudos de Herschel no campo da ciência forense. Ou seja, as impressões digitais passaram a ser usadas como meio de prova no processo penal, visando confirmar a autoria de delitos a partir das digitais deixadas nas cenas e objetos de crimes.

“O criminologista Alphonse Bertillon (1853-1914) se apoiaria na fotografia sinalética e nas medidas antropométricas para constituir seu “retrato falado”, que utiliza um léxico padronizado para descrever os indivíduos numa ficha com seus sinais. Pouco depois, na Inglaterra, um primo de Charles Darwin e grande admirador de Bertillon, Francis Galton (1822-1911), desenvolveu a técnica das impressões digitais. Esses dispositivos, evidentemente, não permitem prevenir os crimes, mas perseguir criminosos reincidentes. Encontramos aqui ainda a concepção de segurança dos fisiocratas: é apenas com o crime cometido que o Estado pode intervir com eficácia.” (AGAMBEN, 2014)

Atribui-se a Galton a responsabilidade pelos primeiros estudos com parâmetros científicos a respeito das digitais. Ele queria demonstrar a impossibilidade de se encontrar duas pessoas com os mesmos padrões. Com isso em mente, sistematizou e catalogou os principais pontos das digitais, a fim de demonstrar como eles não se repetiam e que, a partir deles, era possível lançar a análise da impressão de um suspeito e identificá-lo com uma chance de erro muito baixa.

Mas foi com Juan Vucetich, croata, que imigrou para Argentina, que ocorreu a catalogação de forma sistêmica e científica dos estudos a respeito da papiloscopia. O sistema decadactilar de Vucetich é o adotado no Brasil desde 1891 e abarca a identificação das pessoas por meio de suas impressões digitais dos dedos de ambas as mãos, enquanto o Sistema de Vucetich apresenta três subdivisões, quais sejam: o sistema basal ou basilar, o marginal e o central ou nuclear.

Cada qual foca a análise em uma parte específica do dedo, mas todas buscam encontrar um Delta, i.e. um ponto onde todas as linhas convergem formando um nó. A partir de sua identificação, criam-se 4 subgrupos para fim de cadastramento: o grupo arco, para as pessoas que não apresentam delta; o grupo presilha interna, para os que apresentam o delta à direita da perspectiva do observador; o grupo presilha externa, para os que apresentam o delta à esquerda do observador; e o grupo verticilo para os que apresentam dois deltas.

Hoje essa identificação é feita por algoritmos matemáticos e scanners digitais de alta resolução, acelerando o processo de identificação que passa por dois momentos distintos identificação (quem é o sujeito?) e autenticação (o sujeito é o que alega ser?) (LOUREIRO, 2014). Esses detalhes a respeito da catalogação e da formação dos padrões não fazem parte do escopo do artigo, mas demonstra-se de notória importância compreender a origem e a finalidade do cadastramento biométrico a fim de delinear o significado que pretende ser atribuído a esse significante ao longo deste artigo.

Começando com as digitais e passando pelo mapeamento da face, da íris, dos padrões de voz, da anatomia da mão, das marcas de nascença e tatuagens, enfim, todos sinais capazes de diferenciar um sujeito dos outros, sem falar nas análises de padrão comportamental. Mais que isso, ela combina a análise de todos esses aspectos do corpo biológico do ser humano para chegar-se a uma identificação precisa. Uma forma de identificação que surge no direito contratual, perpassa pelo direito penal, vira instrumento do processo penal e hoje se pretende enquanto requisito de cidadania.

É nisso que deve-se pensar quando o termo biometria for empregado neste trabalho. Um conjunto de características biológicas que depois de armazenadas e catalogadas reduzem um indivíduo a sua característica mais animal, o corpo biológico, para fins de rastreamento, identificação e autenticação.

O NOVO BINÔMIO E O FIM DO PÚBLICO VS PRIVADO

Em um artigo publicado no jornal francês Le Monde, no dia 10 de Janeiro de 2004, Agamben explica rapidamente a nova política de cadastramento para imigrantes nos Estados Unidos, país no qual lecionava na New York University (NYU). Mas isso não era novidade, vez que tal política já havia sido anunciada (AGAMBEN, 2004).

O que chocou a comunidade acadêmica ao redor de todo o mundo foi a notícia de que ele não mais lecionaria na universidade por discordar diametralmente da disposição dos

direitos de personalidade por parte do Estado. O artigo recebeu o título de “*No to biopolitical tattooing*”, na tradução para o inglês, e visava explicar o ato de protesto do autor ao entregar na Embaixada Americana de Paris seu passaporte e visto, abrindo mão, portanto, de um direito seu, na espera de que outros intelectuais o apoiassem e entendessem a importância de resistir a essas políticas de mapeamento dos corpos dos cidadãos.

A tradição clássica aponta que a relação entre o direito e o Estado, mais precisamente, a cidade-estado, manifestada na pólis grega Atenas, e constrói os limites da cidadania a partir de uma dicotomia entre o público e o privado. Para os clássicos, o cidadão só se compreendia enquanto tal a partir da sua relação com a pólis e com a vida pública. A cidadania demonstra-se, então, como uma forma de vida (AGAMBEN, 2014), i.e. o *modus vivendi* de um povo.

A cidadania nasce com o cidadão, membro da pólis, a quem era permitido o exercício da vida pública, enquanto a outros só restava a vida privada. Com o passar do tempo, esse direito foi se alargando e chegou ao ponto do sufrágio universal, ou seja, da manifestação da cidadania a partir de uma garantia institucional – o voto. Com a contemporaneidade, emergem novas tecnologias; o absurdo, porém, não é que elas se voltem para o controle, mas sim que seja aceitável utilizarem-nas como instrumento de controle.

As câmeras de vigilância, por exemplo, enquanto mecanismo de aperfeiçoamento do panóptico, eram reservadas às prisões e aos espaços de confinamento. Hoje, porém, estão presentes em todos os ambientes – a vida pública vigiada, no entanto, não serve ao seu propósito original. Em um mundo onde as pessoas não saem mais de suas vidas privadas para a vida pública, mas são forçadas a transitar entre os dois espaços a partir do momento que são reduzidas, não mais ao nível de cidadãos, mas a um nível biológico, dos padrões biométricos (Ibidem, 2014).

Dentro de um do Estado de segurança, a vigilância é tão severa que deixa-se de fazer política para se fazer polícia. A essência desse modelo de organização estatal apresenta-se finalmente portanto como a polícia, e para tanto, o Estado de segurança revela-se como um eufemismo para Estado Policial.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Teme-se que a biopolítica seja a única forma de se fazer política na modernidade e, caso seja, devem os cidadãos limitar ao máximo o poder do Estado, negando-se a entregar

de “mão beijada” seus dados e medidas. Teme-se que a formação de um novo binômio pros padrões de exercício da cidadania, formado pela oposição entre cadastrados e não-cadastrados, substituirá o regime vigente, esse resumido no exercício da cidadania, em especial por meio do voto.

É horripilante a semelhança de um recorte tenebroso da história da humanidade para com os dias do Brasil de hoje. O caráter de bode expiatório na morte do apátrida reaparece na política dos nossos tempos na figura do cidadão excluído. Torna-se ainda mais assustador perceber que a Biometria não se justifica enquanto medida preventiva, mas busca apenas punir o indivíduo, pois ela só pode ser usada como ferramenta de identificação em um momento posterior ao de um crime.

Ocorrer-se-ia então uma polarização da sociedade entre cidadãos “de bem” e aqueles com algum tipo de histórico criminal associado ao seu cadastro. Um banco de dados como este, associado a ferramentas da biopolítica, certamente representa um poder do qual nenhum Estado deveria dispor – se e.g. o regime nazista dispusesse dos métodos de identificação hoje disponíveis, o massacre dos judeus teria se dado quase por completo.

Este é o perigo de entregar nas mãos do Estado o direito de identificação indiscriminada: se os cidadãos modernos se mostram o lobo de Hobbes, e não o homem médio dos clássicos, o Estado moderno quebra a máscara pintada pelos românticos franceses e revela os tentáculos do Leviatã. A preocupação é que a biometria se alargue ao ponto de que essa seja a única forma de identificação de um cidadão, chegando no limite onde o Estado não enxerga mais as pessoas (*bios*), mas apenas as suas retinas, digitais, padrões de voz (*zoê*) etc. A formação de uma novo padrão de cidadania coloca imediatamente uma série de cidadãos na condição de excluídos. O paradigma da política, então, deixa de ser a cidade-estado, Atenas, para virar o campo de concentração, Auschwitz. A quem pertence, porém, o poder de decidir sobre a vida? Aí encontra-se a questão, e por isso é a figura da biometria tão nociva.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Excepção**. Portugal, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. – 2ª. Ed. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **No to biopolitical tattooing**. Le Monde, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Uma cidadania reduzida a dados biométricos: Como a obsessão por segurança muda a democracia.** Le Monde Diplomatique. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>> (Acesso em: 15/07/2016).

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Lisboa, Relógio D'água, 2001.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito.** – Belo Horizonte. Ed. Líder. 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber,** tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Curso dado no Collège de France (1975-1976) – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e população:** Curso dado no Collège de France (1977-1978) – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. **Biometria e tutela jurídica da privacidade:** caso do TSE. Paraná, 2014.

STANTON, Gregory H. **The 8 stages of genocide.** Yale, 1998.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política, 1.** – 14^a. Ed. – São Paulo: Ática, 2006.

Entra em ação plano de comunicação para biometria na Paraíba. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. 2015. Disponível em: <<http://www.tre-pb.jus.br/imprensa/noticias-tre-pb/2015/Novembro/entra-em-acao-plano-de-comunicacao-para-biometria-na-paraiba>> (Acesso em: 15/07/2016).